EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BIGUAÇU – SANTA CATARINA.

Processo n. 0301469-22.2015.8.24.0007

SULCATARINENSE MINERAÇÃO, ARTEFATOS DE CIMENTO, BRITAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA e CASAVERDE INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA (ambas em recuperação judicial) vêm, respeitosamente perante V. Exa., em atenção ao r. despacho de fls., para expor e requerer o que abaixo segue:

### 1. Violação ao artigo 66 da Lei de Recuperação Judicial e Falência:

Em atendimento ao contido no dispositivo legal, as recuperandas, neste ato, declaram que podem ou não, de acordo com as situações e possibilidades apresentadas no futuro, alienar ou mesmo dar em garantia, os seguintes bens:

- cotas sociais de sociedades das quais sejam sócias, independentemente de sua posição na sociedade:
  - bens imóveis consoante matrículas acostadas a presente petição;

#### 2. Premissa 06 – Ratificação:

As recuperandas ratificam a redação da presente premissa, uma vez que não se trata de extinção de garantia prestada por terceiros, mas apenas suspenção das mesmas enquanto estiver regular o cumprimento de plano eventualmente aprovado. Ocorrendo o descumprimento do PRJ os credores podem retomar as execuções contra avalistas e coobrigados.

## 3. Premissa 08 – Supressão:

Afim de que se evite maiores celeumas, concordam as recuperandas com a supressão da premissa 08.

# 4. Premissa 09 – Supressão:

Este documento foi protocolado em 26/04/2016 s 14:27, cpia do original assinado digitalmente por PDDE-041450105 e FELIPE LOLLATO. Para conferir o original, acesse o site http://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0301469-22.2015.8.24.0007 e cdigo 515FDB2.

Da mesma forma, como aceito com a premissa 08, concordam as recuperandas com a supressão da Premissa 09.

#### 5. Previsão para inadimplência:

Por um erro dos subscritores do plano, não foi inserida a seguinte previsão para inadimplência junto ao plano consolidado:

"4. Em caso de inadimplência, as Recuperandas perderão o direito ao deságio e ao pagamento sem juros e correção monetária, devendo pagar integral e antecipadamente o valor inscrito no Quadro Geral de Credores, com a aplicação das penalidades que forem previstas em instrumentos próprios firmados com os Credores Elegíveis, como multas, juros e correção monetária, entre outros"

Todavia, mesmo por uma questão de transparência, a mesma constou da proposta juntada aos autos e deve assim permanecer sendo incorporada ao plano consolidado.

Com efeito, esclarecido todas as questões apontadas pelo M.M Juizo, requer, a juntada da presente aos autos, para que possa ser levada ao conhecimento de todos os envolvidos no processo de recuperação judicial.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Florianópolis, 25 de abril de 2016.

Felipe Lollato

OAB/SC 19.174